



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 08724/11

Objeto: Licitação
Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Responsável: Edvan Pereira Leite (Prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO TRECHO DE ACESSO DA ZONA URBANA À BR 412, NO ALTO DO CRUZEIRO – EXAME DA LEGALIDADE – LEI NACIONAL Nº 8.666/93 E DEMAIS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - ATENDIMENTO DOS PRECEITOS DA CITADA LEGISLAÇÃO - REGULARIDADE - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 1846/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 16/2011 e do Contrato nº 243/2011, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Excelentíssimo Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando a implantação do sistema de iluminação pública no trecho de acesso da zona urbana à BR 412, no Alto do Cruzeiro, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator a seguir, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de setembro de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 08724/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a Tomada de Preços nº 16/2011 e o Contrato nº 243/2011, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Excelentíssimo Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando a implantação do sistema de iluminação pública no trecho de acesso da zona urbana à BR 412, no Alto do Cruzeiro.

A Auditoria, ao analisar a documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 288/289, por meio do qual destacou as observações a seguir resumidas:

1. O procedimento foi fundamentado pela Lei Nacional nº 8.666/93 e alterações posteriores;
2. A data de abertura do procedimento foi o dia 26/04/2011 e a homologação se deu em 17/05/2011;
3. Foram utilizados recursos próprios para a contratação dos serviços;
4. O valor total licitado foi R\$ 85.000,00;
5. A proponente vencedora foi a empresa Prener Comércio de Materiais Elétricos Ltda (Contrato nº 243/2011); e
6. Por fim, ao destacar que o procedimento não apresentou qualquer inconsistência, concluiu pela regularidade da licitação e do decursivo contrato.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Ante as conclusões da Auditoria, o Relator propõe que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere regulares a licitação e o contrato em apreço e determine o arquivamento do processo.

É o voto.

João Pessoa, 06 de setembro de 2011.

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator